



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 383.777 - SP (2016/0335536-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : GISMAR MANOEL MENDES  
**ADVOGADO** : GISMAR MANOEL MENDES - SP101241  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ALEF DOS SANTOS

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, uma vez que com ele foi apreendida uma balança de precisão e elevada quantidade de substâncias entorpecentes **(1,500kg de cocaína em 920 porções, além de 900g de maconha dividida em 260 porções)**. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 383.777 - SP (2016/0335536-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**IMPETRANTE** : GISMAR MANOEL MENDES  
**ADVOGADO** : GISMAR MANOEL MENDES - SP101241  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ALEF DOS SANTOS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEF DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2227161-11.2016.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 26/10/2016, custódia convertida em preventiva pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Segundo consta dos autos, os policiais, "*em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foram até o endereço do indiciado e, na caixa de energia elétrica, encontraram 49 eppendorfs prontos para serem comercializados*", No interior da residência, apreenderam uma balança de precisão, além de R\$ 5266,00 em notas fracionadas. Seguindo informações anônimas que haviam recebido, os policiais dirigiram-se a um terreno distante aproximadamente 30m da residência e lá encontraram 920 eppendorfs e 260 porções de maconha fracionadas. Os entorpecentes estavam prontos para o comércio ilegal (e-STJ fl. 18).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 52/55).

Alega-se na presente impetração que, em razão de o paciente ser primário e de bons antecedentes, possui o direito de responder ao feito em liberdade (e-STJ fl. 13).

Acrescenta-se, ainda, que as condições favoráveis do paciente ensejariam "*a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, ou da suspensão condicional da pena*" (e-STJ fl. 14).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requer-se, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (e-STJ fl. 15).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 43/44).

Informações prestadas às e-STJ fls. 48/58.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ* (e-STJ fls. 62/65).

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.777 - SP (2016/0335536-3)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 18):

(...)

*Presentes os requisitos da prisão preventiva.*

*Há risco para a ordem pública. A segregação cautelar do suposto infrator faz-se necessária para que atos semelhantes não venham a ocorrer.*

*Segundo consta, no dia 26 de outubro de 2016 as polícias militar e civil realizaram uma operação conjunta para coibir a criminalidade nesta Comarca. Em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foram até o endereço do indiciado e, na caixa de energia elétrica, encontraram 49 eppendorfs prontos para serem comercializados. No interior da residência, apreenderam uma balança de precisão, além de R\$ 5 266,00 em notas fracionadas. Seguindo informações anônimas que haviam recebido, os policiais dirigiram-se a um terreno distante aproximadamente 30 m da residência e lá encontraram 920 eppendorfs e 260 porções de maconha fracionadas. Os entorpecentes estavam prontos para o comércio ilegal.*

*As circunstâncias da abordagem e a quantidade de droga apreendida denotam a plausibilidade da capitulação da conduta pela autoridade policial.*

(...) (grifei).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, haja vista a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, denegou a ordem, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 54):

*Realmente, a natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas, 920 porções de cocaína e 260 porções de maconha, justifica, por si só, a segregação do paciente da sociedade, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários das drogas traficadas até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade do paciente, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

Tenho para mim que a leitura do decreto combatido evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente, uma vez que, segundo o decreto prisional, com ele foi apreendida uma balança de precisão e elevada quantidade de substâncias entorpecentes (**920 porções de cocaína, pesando 1,500kg, além de 260 porções de maconha com peso total de 900g**, e-STJ fl. 23).

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade da droga apreendida**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.*

*1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

*2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).*

*3. Ordem denegada.*

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

*PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

*(...)*

*3. Recurso em habeas corpus improvido*

*(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

*2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.*

*3. Habeas corpus denegado.*

*(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)*

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impediriam a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

*[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0335536-3

**HC 383.777 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025349720168260472 20002016 22271611120168260000 25349720168260472

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GISMAR MANOEL MENDES  
ADVOGADO : GISMAR MANOEL MENDES - SP101241  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ALEF DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.